OS FUNDAMENTOS PARA O (NÃO) RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PRATICADA PELO ESTADO: TEORIAS, EXPRESSÕES POLÍTICO-CRIMINAIS E A REALIDADE BRASILEIRA

Thiago França Sousa[1]

Thiago Allisson Cardoso de Jesus[2]

INTRODUÇÃO

A origem do Estado remonta à necessidade humana de organização e proteção coletiva diante de um ambiente caracterizado por incertezas, conflitos e instabilidade. Desde os primórdios da civilização, a ideia de uma autoridade centralizada emergiu como resposta à necessidade de regular as interações sociais, concentrar o poder decisório e mediar os conflitos.

Sob a cátedra do inglês Thomas Hobbes (2003), a formação da sociedade civil é compreendida pressupondo, entre diversos fatores, um acordo entre os indivíduos para a constituição de um pacto ou contrato social, observando que, para que os pactos sejam efetivamente cumpridos, é imprescindível a presença de um poder suficientemente forte para garantir sua implementação. Nesse contexto, o poder necessário é entendido como o conjunto de meios que possibilitam a realização de um bem futuro, o qual, dentro da dinâmica de um pacto firmado pelos corpos individuais de uma sociedade, assume a forma de um poder instrumental.

Com o tempo, a discussão se desenvolveu a ponto de buscar perceber não apenas a origem do Estado e suas estruturas fundantes, mas sua função enquanto detentor do poder instrumental. Autores como John Locke (2006) e Jean-Jacques Rousseau (2014) influenciaram diretamente doutrinas que idealizam modelos de governo que incorporam princípios de direitos individuais, separação dos poderes e participação cidadã, elementos fundamentais para a construção do que, no presente cenário político, é chamado de Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito representa a evolução do pensamento político em direção a um modelo que busca equilibrar o poder estatal com a proteção dos direitos fundamentais, solidificando a noção de que o Estado, enquanto detentor dos poderes necessários para a manutenção da sociedade, deve se tornar protetor de seus cidadãos, garantindo-lhes direitos fundamentais e construindo um ambiente de segurança, permitindo o desenvolvimento de indivíduos e de grupos sociais (Dallari, 2011).

Entretanto, a despeito dessa noção historicamente construída e formalmente delimitada, a realidade brasileira se mostra em conflito com tais noções. Ainda que a consolidação desse modelo de governança tenha sido prevista no documento de maior valia para o direito nacional, visível é a realidade que se apresenta - um Estado que controverte seu dever de garantir a proteção da população e cumprir com suas disposições com a evidente posição de violação de direitos, valendo-se de sua soberania e poder para retroceder em seu objetivo próprio e revelar sua face violadora, opressora e violenta.

Nesse ínterim, o fenômeno da violência de Estado pode ser entendido como o conjunto de práticas, atos ou omissões, explícitas ou veladas, realizadas e legitimadas pelo Estado, que

1 Discente em Direito, Universidade Estadual do Maranhão. Bolsista PIBIC/CNPq vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Uema (PPG/UEMA). E-mail: thiagofrancasousa2@gmail.com.

2 Bolsista Produtividade FAPEMA. Professor Adjunto I na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), vinculado ao Departamento de Direito, Economia e Contabilidade (DDEC) e ao Programa de Estudos Criminológicos da Uema. Doutor em Políticas Públicas, com Pós-Doutorado em Ciências Criminais pela PUCRS e em Desigualdades Globais e Justiça Social (UnB e FLACSO). Diretor do Curso de Relações Internacionais da Uema. E-mail: t_allisson@hotmail.com.

resultam na violação de direitos fundamentais e direitos humanos, na opressão de indivíduos ou grupos sociais e na perpetuação de desigualdades.

Essa violência pode se manifestar tanto por meios físicos, como a violência policial, meios de tortura e abusos de poder e de autoridade, quanto por meios simbólicos e estruturais, como pela manutenção de desigualdades sociais, raciais e ou econômicas, pelas políticas segregacionistas de grupos vulnerabilizados, entre outros, sendo historicamente fundamentada e reconhecida em nome de discursos que invocam a necessidade da manutenção do controle, da segurança pública, da ordem ou da preservação do poder e da soberania nacional, mediante a naturalização dessas práticas e, até mesmo, pela negação institucional.

Frente a esta realidade, estudos recentes têm sido realizados com o condão de entender e explicar este fenômeno, de modo que as práticas de violência de Estado se afiguram como objeto de estudo nas mais diversas áreas. Nesse cenário, o problema de pesquisa aqui evidenciado reside em compreender quais são os fundamentos teóricos que legitimam a violência de Estado e como o uso de estratégias como discursos de validação e a naturalização de suas práticas dificultam o seu reconhecimento e como isso pode ser empiricamente percebido no contexto brasileiro.

Dito isso, este trabalho tem como objetivo ser um contributo à literatura especializada acerca do tema, reinterpretando as principais teorias sobre a violência estatal e articulando autores renomados nas áreas da sociologia, filosofia e do direito, a fim de construir um arcabouço conceitual que evidencie os fundamentos, as expressões e os mecanismos de (não) reconhecimento desse fenômeno no contexto brasileiro, buscando a elucidação empírica com dados e fatos da realidade.

METODOLOGIA

Com relação à metodologia, o presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, pautada na revisão bibliográfica e na análise documental e estatística de dados oficiais do cenário brasileiro.

A pesquisa valeu-se inicialmente de literatura especializada nas áreas da filosofia, sociologia, criminologia e política criminal para, em um movimento dialógico, articular e reinterpretar as teorias centrais do objeto de estudo. Para tanto, o estudo baseou-se na análise teórica dos constructos de autores renomados, perpassando pelas definições do monopólio da força de Max Weber, a tese do estado de exceção e da vida nua de Giorgio Agamben, a necropolítica de Achille Mbembe, bem como a construção do Estado Penal trazida por Loïc Wacquant e do Direito Penal do Inimigo discutida por Günther Jakobs.

Em seguida, de forma complementar, para que a pesquisa buscasse elucidar empiricamente e materializar essas premissas teóricas nos fatos reais da atualidade, procedeu-se a uma pesquisa documental e de levantamento de dados oficiais sobre a atuação do Estado brasileiro nas últimas décadas. Foram examinados dados e relatórios do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), dados referentes ao sistema carcerário geridos pelo Observatório dos Direitos Humanos do Governo Federal (Brasil, 2024), estatísticas da Pesquisa de Opinião Pública Nacional sobre violência no Brasil produzida pelo DataSenado, além de registros históricos de desaparecimentos forçados documentados pela Comissão Nacional da Verdade e chancelados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fundamentos teóricos: o Estado como agente de violência

Com o intuito de buscar uma verdadeira teoria da violência de Estado por meio da interpretação de teorias renomadas, torna-se crucial evidenciar que o uso indiscriminado do

poder como ferramenta estatal não pode ser classificado como um fenômeno contingente ou desconexo da estrutura política. Pelo contrário, ao investigar as lógicas que sustentam a violência exercida em condutas do Estado, fica claro que a utilização dessa ferramenta de coerção social é aplicada de modo seletivo, além de inegavelmente operar de maneira a tornar legítima a própria atuação estatal.

É essencial o enfoque nos fundamentos que tornam possíveis as estratégias repressivas implementadas pelo próprio Estado, com frequência mascaradas pela justificativa da necessidade do controle e de garantir a ordem social.

Partiremos dos constructos de Max Weber (2011) no tocante ao monopólio legítimo do uso da força. Na concepção do autor, na obra "Ciência e Política: duas vocações", é estabelecida a perspectiva de que qualquer Estado possui a sua fundação marcada pela violência, entendida como um requisito indispensável, inclusive, para a própria manutenção de sua existência e reconhecimento.

Weber (2011) postula que a violência lhe é específica e que a ligação do Estado com a violência é particularmente íntima. O domínio exclusivo do Estado no emprego da força física interfere intrinsecamente nos alicerces do ordenamento jurídico, como na estruturação do direito penal e no reconhecimento de seu poder instrumental.

De acordo com o autor:

> "Violência não é, por exemplo, naturalmente, o meio normal ou único do Estado – não se está dizendo nada quanto a isso. Ao contrário, o que estamos dizendo é que **violência lhe é específica**. Precisamente hoje, **a ligação do Estado com a violência é particularmente íntima**" (Weber, 2015, p. 62, grifos nossos).

A legitimação da prerrogativa do uso da violência em prol da segurança e da soberania provoca questionamentos acerca das limitações a serem observadas no direito do Estado de empregar artefatos violentos. O sociólogo Sérgio Adorno (2000) compreende essa asserção, sinalizando que a violência legítima é justamente aquela cujos fins obedecem aos ditames legais, repousando na lei e em estatutos legais os fundamentos dessa legitimidade.

Depreende-se que a restrição do exercício da violência praticada pelo Estado se daria pela regulamentação legislativa, a qual é formulada e aplicada pela própria instituição estatal, de modo que:

> "Esses limites estão ditados pelos fundamentos que regem a dominação. Na sociedade moderna, a violência legítima é justamente aquela cujos fins - assegurar a soberania de um Estado-nação ou a unidade ameaçada de uma sociedade - obedece aos **ditames legais**. Portanto, **o fundamento da legitimidade da violência, na sociedade moderna repousa na lei e em estatutos legais**. Aqueles que estão autorizados ao uso da violência o fazem em circunstâncias determinadas em obediência ao império da lei, isto é, aos constrangimentos impostos pelo ordenamento jurídico" (Adorno, 2002, p. 10, grifos nossos)."

Desse modo, o arcabouço normativo acaba assumindo uma função dual: de um lado, com o dever de assegurar a ordem e, por outro, demonstra a potencialidade de contribuir para a normalização de cenários de violações sistemáticas das garantias fundamentais. O que se busca salientar é que os preceitos legais, sugeridos como as limitações possíveis do uso indiscriminado do poder soberano, são formulados e instrumentalizados pelo exato agente violador - o Estado.

Com o controle privilegiado sobre a utilização da violência de forma legitimada, nada impede que o Estado utilize da sua soberania e de seu modelo normativo para a suspensão temporária de garantias legais em cenários tidos como extraordinários, propiciando a criação de um "estado de exceção", como expresso pelo renomado autor Giorgio Agamben (2003).

A instauração desse espaço de anomia, aplicado como pretexto para a interrupção da vigência do ordenamento jurídico previamente estabelecido, promove uma atuação estatal

marcada pela discricionariedade ilimitada, convertendo direitos em meras formalidades. Agamben (2003) delimita que o estado de exceção não é uma ditadura, mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas estão desativadas. O estado de necessidade não é um "estado de direito", mas um espaço sem direito.

Segundo a conceituação do autor;

> "O estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas [...] O estado de necessidade não é um 'estado de direito', mas um espaço sem direito (mesmo não sendo um estado de natureza, mas se apresenta como a anomia que resulta da suspensão do direito)" (Agamben, 2003, p. 53-54).

A tese de Agamben é complementada em sua obra "Homo Sacer: o Poder Soberano e a Vida Nua" (2002), trazendo visibilidade à desumanização de parcelas sociais marginalizadas à condição de "vida nua", pela qual instrumentos de poder reduzem as suas existências ao sentido biológico, destituídas de garantias políticas.

Esse estado de coisas demonstra o gerenciamento de políticas de brutalidade direcionadas a manifestações contemporâneas da vida nua, atuando como alicerce para a persistência da violência soberana praticada pelo Estado.

Delineada a perspectiva de vida nua agambeniana, é indispensável destacar os marcos teóricos propostos pelo intelectual camaronês Joseph-Achille Mbembe (2018), que desenvolve a tese da necropolítica. De acordo com Mbembe (2018), a expressão máxima da soberania reside no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer.

Tendo como base o conceito de biopolítica foucaultiano, Mbembe consolida a ideia de que a compreensão do poder disciplinar não possibilita uma percepção absoluta das manifestações de subjugação presentes na contemporaneidade, visto que a soberania estatal não se limita a governar os indivíduos, mas também atua no controle e no gerenciamento da letalidade.

Sob essa ótica, o Estado soberano não se restringe ao monopólio da violência legítima weberiano, pois exerce a capacidade de seletivamente expor os sujeitos à morte e ao sofrimento, extrapolando a gestão da vida e deliberando "quem importa e quem não importa, quem é 'descartável' e quem não é" (Mbembe, 2018, p. 41).

Exercitar a soberania é exercer, nessa perspectiva, controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.

Sob essa ótica, o Estado soberano não se restringe ao monopólio da violência legítima weberiano, pois exerce a capacidade de seletivamente expor os sujeitos à morte e ao sofrimento, deliberando "quem importa e quem não importa, quem é 'descartável' e quem não é".

Diante do que fora discutido até então, vê-se que os fundamentos dos atos violentos praticados pelo Estado são passíveis de análise e, a partir do entendimento de seus mecanismos operacionais, desvenda-se como o Estado, ao reter o monopólio do uso da violência, bem como ao promover políticas segregacionistas e artifícios de aniquilação social, se desvirtua de sua função assistencialista e de bem-estar coletivo.

Logo, o uso desmedido da violência estatal, a inefetividade da proteção jurídica a todos os cidadãos em cenários de crise e o gerenciamento da morte, sob a justificativa de controle da ordem social, atestam a fragilização dos alicerces do Estado Democrático de Direito contemporâneo e revelam a normalização da brutalidade praticada pelos dispositivos estatais.

O processo de (não) reconhecimento: discursos e naturalização

A violência de Estado não se manifesta apenas em atos de força bruta, mas também na maneira como essa violência é interpretada e, mais precisamente, em como ela é reconhecida (ou não) pelo Estado e pela população, frequentemente sendo ocultada ou justificada.

Partindo da premissa de que a soberania estatal se traduz na capacidade de definir quais vidas são dignas de luto e quais são descartáveis (Mbembe, 2018), torna-se imperativo compreender como essa lógica se enraíza no tecido social e como é reproduzida pela própria população. A naturalização da violência de Estado, longe de ser um fenômeno espontâneo, é o resultado de um processo contínuo de construção discursiva e institucional que legitima a repressão como parte inerente do funcionamento do Estado.

O estudo de Loïc Wacquant (2003) faz uma análise acerca da evidente relação entre a diminuição do investimento em políticas de assistência social e o brusco aumento dos investimentos no sistema penal. O que se observou no caso americano foi que programas voltados para as populações vulnerabilizadas sempre tiveram investimento limitado, parecendo tentar conter a extrema pobreza em vez de combatê-la.

Nesse diapasão, Wacquant propõe que o Estado Social foi substituído pelo Estado Penal. O Estado deixou de produzir gastos com populações à margem da pobreza para alimentar sua indústria bélica e fornecer apoio a grandes empresários; a "guerra contra a pobreza" foi substituída por uma "guerra contra os pobres".

Nesse sentido, assina o autor:

> "[...] o Estado caritativo americano não parou de diminuir seu campo de intervenção e de comprimir seus modestos orçamentos a fim de satisfazer a decuplicação das despesas militares e a redistribuição das riquezas em direção às classes mais abastadas. **A tal ponto que a 'guerra contra a pobreza' foi substituída por uma guerra contra os pobres** [...]" (Wacquant, 2003, p. 23-24, grifos nossos).

Esse deslocamento econômico foi sentido em diversas áreas da assistência social, como, por exemplo, a diminuição de hospitais comunitários - daí o motivo de não se falar em sistema público de saúde norte americano.

É percebido então a relação entre o aumento do número de pessoas pobres e o crescimento dos índices de criminalidade e de violência nos centros urbanos. Dados do Bureau of Justice Statistics (1993), principal agência estatística do departamento de justiça dos EUA, revelam que, dos anos 1970 até 1991 (período da sucessiva retirada de investimentos na assistência social americana) a quantidade de pessoas detidas em prisões federais e em casas de correção dos estados cresceu 314%, sendo que a população negra - principal afetada - teve um aumento ainda maior de encarceramento, chegando a 388%.

Voltando os olhares para o Brasil, concebe-se similar situação, tendo em vista os dados e índices carcerários elevados. Segundo dados do Observatório dos Direitos Humanos do governo federal, em 2023 o país possuía a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade, sendo que 54,8% não possuem ensino fundamental completo.

O cenário delineado cria um ciclo perverso: a criminalização da miséria, culminando no aumento da incidência de crimes, superlotação carcerária e aumento da insegurança. Essa conjectura gera para o Estado a necessidade de conter esse avanço da maneira mais imediata possível – aumentando o aparato repressivo.

Desse modo, anuncia o autor a concretização do Estado Penal:

> "Como conter o fluxo crescente das famílias deserdadas, dos marginais das ruas, dos jovens desocupados e alienados e a desesperança e a violência que se intensificam e se acumulam nos bairros? Ao aumento dos deslocamentos sociais pelos quais - paradoxo - elas mesmas são amplamente responsáveis**, as autoridades americanas decidiram responder desenvolvendo suas funções repressivas até a hipertrofia**" (Wacquant, 2003, p. 27, grifos nossos).

Nesse contexto, o Estado, percebendo a necessidade de legitimar sua face violadora, não se limita a agir de forma direta, ele se utiliza de estratégias discursivas para incutir na

sociedade a ideia de que a repressão é uma medida necessária e inevitável. Em vez de assumir sua responsabilidade na produção da desigualdade e da violência, o poder público direciona o foco para os indivíduos que emergem desse cenário, transformando-os em "inimigos públicos".

É nesse ponto que a tese do Direito Penal do Inimigo, formulada pelo jurista Günther Jakobs (2012), oferece uma lente crucial para compreender a naturalização da violência de Estado.

O Estado, ao eleger determinados grupos sociais como inconvenientes ou perigosos, encontra nessa lógica uma justificativa poderosa. Por meio de discursos que evocam o "combate à criminalidade» - como guerra às drogas e grandes operações em favelas - e a "garantia da ordem pública", o Estado insere no imaginário popular a ideia de que esses indivíduos causam mal à sociedade, o que gera apoio a posições punitivistas e mascara a sua própria influência na criação desse problema.

Um exemplo prático observado no Brasil pode ser visto analisando dados de pesquisas empíricas, como a Pesquisa de opinião pública nacional sobre violência no Brasil realizada pelo DataSenado (2007) por meio da qual foram entrevistadas 1.068 pessoas com 16 anos ou mais em 130 munícipios de todos os estados brasileiros. O estudo mostrou que 69% dos entrevistados avaliaram que o limite máximo de condenação, então fixado em 30 anos, deveria ser aumentado. Nos casos de crimes hediondos como homicídios, estrupo e sequestros 93% avaliaram que a pena deve ser cumprida integralmente. 87% achavam que adolescentes que cometeram crimes devem receber a mesma punição que os adultos.

Essa realidade escancara o senso comum compartilhado pela maioria da população brasileira, que acredita serem aqueles que praticam pequenos crimes – muito em virtude de sua condição, agravada pela ausência de políticas assistencialistas e apoio governamental – os verdadeiros vilões da segurança pública nacional.

A violência de Estado, assim, deixa de ser vista como um abuso e passa a ser percebida como uma resposta legítima a uma ameaça latente, funcionando tal como uma necessidade. A figura do inimigo público, amplificada pela mídia e pelo discurso político, torna-se essencial para a naturalização da repressão. A população, inadvertidamente, passa a apoiar a violência de Estado, acreditando que o endurecimento das penas, o encarceramento em massa e a brutalidade policial são as únicas formas de combater a criminalidade de forma eficaz.

Esse processo resulta em uma aceitação acrítica das práticas violentas contra grupos vulnerabilizados, consolidando a violência como um elemento ordinário de controle social e mascarando a responsabilidade do Estado pela perpetuação das desigualdades. O que se legitima, nesse cenário, é a própria violência estatal como uma política de exclusão e aniquilamento, determinando o seu (não) reconhecimento.

Expressões político-criminais e a realidade brasileira

O objetivo das reflexões anteriores foi traduzir essa complexa teia teórica em manifestações concretas, demonstrando, com base em dados da realidade brasileira, como a violência estatal não é um desvio, mas uma política de controle social.

A análise aprofunda-se em três expressões político-criminais que evidenciam a seletividade e a brutalidade do aparato repressivo.

A primeira expressão é a violência dos agentes de segurança pública. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) demonstram que, somente nos anos de 2023 e 2024, ocorreram mais de 12.600 mortes decorrentes de intervenções policiais. Esse número corresponde a aproximadamente 14,1% das mortes intencionais no país, evidenciando a manifestação palpável da necropolítica (Mbembe, 2018), e o uso da soberania estatal exercida de forma seletiva.

O próprio Anuário revela a dimensão do racismo estrutural, indicando que pessoas negras corresponderam a 82% das vítimas de letalidade policial. Conforme se vê:

> "Outra característica que revela a seletividade da letalidade policial no Brasil é o perfil por raça/cor das vítimas. Analisando os dados com esse recorte temos uma

> dimensão do quanto o racismo estrutural se faz presente na vitimização por forças de segurança no Brasil, tendo em vista que a taxa de MDIP de pessoas negras, somatória de pessoas pretas e pardas, é de 3,3, a maior dentre o perfil racial. **Pessoas negras também corresponderam a 82% das vítimas de letalidade policial**" (FBSP, 2025, p. 70).

As favelas e periferias se tornam, assim, "zonas de morte", onde a violência do aparato repressivo opera sem a devida observância de direitos e garantias fundamentais. A violência estatal é direcionada a grupos específicos, que são reduzidos à condição de "vida nua" em "espaços sem direito" (Agamben 2003), onde a lógica da repressão se sobrepõe à do Estado Democrático de Direito, revelando um verdadeiro Estado de exceção em solo brasileiro, resultado da inefetividade da lei em impor limites ao uso da força estatal, conforme delineado nesse trabalho.

A naturalização dessas práticas, por sua vez, faz com que a violência de Estado seja vista não como um abuso, mas como uma resposta legítima e necessária para a manutenção da ordem social, reforçando o ciclo de brutalidade e impunidade.

Essa seletividade está diretamente alinhada à lógica do Estado Penal de Wacquant (2003) e do Direito Penal do Inimigo de Jakobs (2012). O Estado, ao criminalizar a miséria e focar na repressão em detrimento de políticas sociais, constrói a figura do "inimigo", legitimando a violência contra os grupos considerados ameaças. A violência policial, nesse cenário, é percebida como um mecanismo de defesa social contra os "inimigos" que romperam o contrato social, perpetuando o ciclo de exclusão e aniquilamento.

Outra reconhecida expressão da violência de Estado é identificada nas mortes ocorridas no sistema prisional. Aqui, para além da atuação direta e comissiva dos agentes do Estado, é onde provavelmente mais se é possível falar em omissão estatal. A partir do momento em que o indivíduo adentra o sistema carcerário, sua integridade, saúde e segurança tornam-se responsabilidade do Estado, evidenciando a cadeia de violações provocada pela máquina pública nesse setor.

Pesquisas do Anuário demonstram que, nos anos de 2023 e 2024, 6.208 pessoas vieram a óbito dentro do sistema prisional brasileiro, realidade somada à evolução que saltou de 200 mil para 900 mil presos em 24 anos (FBSP, 2025, p. 398).

Essa realidade escancara o Estado Penal previsto por Wacquant (2003), onde o aumento exponencial da população carcerária não é um acidente, mas uma estratégia deliberada de gestão da miséria. O sistema prisional, nesse contexto, torna-se a linha de frente do Estado na "guerra contra os pobres", refletindo a opção política de não resolver as causas da pobreza, mas de reprimir e aprisionar seus efeitos.

As mortes no sistema prisional, sejam elas por omissão ou negligência, são a manifestação da necropolítica de Mbembe (2018), traduzida, mais uma vez, na capacidade do Estado de "deixar morrer". As vidas dos internos são reduzidas à condição de vidas não passíveis de luto (Butler, 2014), e a omissão do Estado em garantir condições dignas é uma forma de aniquilamento.

Essa violência, por sua vez, é legitimada pelo discurso do combate ao "inimigo" (Jakobs, 2012), uma vez que postula que o indivíduo que comete um delito rompe o contrato social e perde a condição de cidadão. Nesse cenário, o condenado é tratado como um "*outsider*", a quem as garantias fundamentais não se aplicam, justificando, assim, a violência, a omissão e a ausência de responsabilização por parte do Estado.

Por fim, os desaparecimentos forçados marcam brutalmente a materialidade dessa violência. Definido pela Convenção Interamericana (OEA, 1994) como a privação de liberdade praticada por agentes do Estado seguida de recusa de informar o paradeiro, o desaparecimento afasta o exercício de recursos legais e garantias processuais.

O período ditatorial representou o ápice dessa prática no Brasil, exemplificada pelo caso de Rubens Paiva (ex-parlamentar levado por autoridades em 1971, torturado e morto em quartel), revelando como o Estado cria um espaço vazio de responsabilização.

O caso de Rubens Paiva e de outros desaparecimentos forçados em regimes autoritários é uma das mais brutais expressões da violência de Estado. Mais do que um mero crime, essa prática é a materialização de uma política deliberada que se alinha com os fundamentos teóricos discutidos anteriormente. Quando um indivíduo é vítima do desaparecimento forçado, o Estado o remove de toda a ordem jurídica, transformando-o em um corpo sem nome, sem paradeiro e sem direitos.

A extensão da brutalidade dessa violência exercida pelo Estado é atestada por levantamentos históricos. Conforme expresso por dados estatísticos coletados pela Comissão Nacional da Verdade - órgão com funcionamento datado entre 2012 e 2014 -, e posteriormente disseminados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2025), 434 indivíduos foram vitimizados por condutas praticadas pelo Estado brasileiro em conjunturas de coerção política durante os anos de 1946 a 1988.

Nesse contexto, o ápice da repressão ocorreu após a imposição do Ato Institucional No 5, de 1969 a 1978, culminando em 351 mortes registradas durante o período considerado de maior letalidade da ditadura.

Ademais, a dinâmica destrutiva da violência estatal manifestada pelo desaparecimento forçado ainda pode ser percebida em cenários contemporâneos, como comprovado pela investigação do Fórum Grita Baixada noticiada pela Agência Brasil (2022), realizada de modo conjunto com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro durante o período de 2016 a 2020.

A coleta de dados revelou a ocorrência de pelo menos 361 situações de sumiço forçado na região da Baixada Fluminense, além de contabilizar, ao todo, no município do Rio de Janeiro, 417 casos. Esses levantamentos demonstram que essas práticas de aniquilamento dos indivíduos, as quais os afastam de um cenário adequado de proteção jurídica, permanecem acontecendo de forma ininterrupta e violando princípios inerentes à dignidade humana, ao passo que contribuem para a naturalização do controle do Estado sobre os corpos e sobre a morte.

Esses atos revelam uma clara manifestação estado de exceção (Agamben, 2003). Ao "desaparecer" uma pessoa, o Estado a destitui de seu estatuto civil e legal, criando uma "zona de anomia" onde a lei é suspensa e os direitos são desativados. O indivíduo se torna uma "vida nua" (Agamben, 2002), um ser juridicamente inominável e inclassificável, sobre quem o poder soberano pode agir sem qualquer limite.

A negação da sua existência legal é, por si só, um ato de violência, pois o Estado se vale de sua soberania para agir fora do império da lei e sem a possibilidade de responsabilização posterior.

O desaparecimento forçado também se alinha perfeitamente com a tese da necropolítica (Mbembe, 2018). Os dissidentes políticos e aqueles considerados adversários do regime são vistos como descartáveis, e sua eliminação se torna uma política de Estado para a gestão da morte e a perpetuação do poder. A violência do desaparecimento forçado é, nesse sentido, um ato de aniquilamento que demonstra a fragilidade do Estado Democrático de Direito, revelando que os alicerces de um Estado supostamente protetor podem ser facilmente corroídos em prol da manutenção do poder.

Por fim, não se pode negar que essa violência extrema e seletiva tem sua gênese no monopólio da força de Weber (2015), onde o Estado reivindica para si a exclusividade do uso da violência. Contudo, a prática do desaparecimento forçado evidencia que essa prerrogativa é usada de forma ilegítima, fora do âmbito do direito, mostrando que o limite da lei, na prática, não é o verdadeiro limite do poder estatal, como havia proposto Adorno (2002).

CONCLUSÃO

O presente estudo propôs desvendar os fundamentos da violência de Estado e a forma como suas práticas são legitimadas e (não) reconhecidas no contexto brasileiro. A análise

aprofundada, que partiu do arcabouço teórico de autores renomados, cumpre com o objetivo de demonstrar que a violência estatal não é um fenômeno isolado, mas uma manifestação multifacetada e estrutural, enraizada na própria constituição do poder.

Percebe-se, de forma paradoxal, a discrepância entre a obrigação institucional de garantir o bem-estar populacional e o descompromisso do Estado de defender efetivamente os princípios democráticos consagrados em seus preceitos legais, assim, contribuindo tanto para a banalização de comportamentos agressivos perpetrados pelos seus representantes quanto para a persistência de desigualdades estruturais no corpo social.

Como fundamentos teóricos que baseiam a existência da violência estatal, encontramos em Weber (2015) a noção de que o Estado, formado com uso de violência, toma para si o monopólio de sua aplicação legítima, encontrando na lei um limite hipotético, tendo em vista que sua suspensão abre margem para a instauração de "zonas sem direito", onde se concretiza o estado de exceção (Agamben, 2003). Essa lógica deságua na definição de soberania estatal como a prerrogativa de governar não somente sobre a vida dos indivíduos, mas, também, sobre a morte, gerenciando a necropolítica (Mbembe, 2018) em populações inteiras de modo sistemático, seletivo e violento.

Para evidenciar as formas com as quais o próprio Estado busca estratégias para não reconhecer cenários de violência perpetrada por ele próprio, encontra-se na análise do Estado Penal, de Loïc Wacquant (2003), e do Direito Penal do Inimigo (Jakobs, 2012), a demonstração de como a violência se torna naturalizada e socialmente aceita. A substituição do combate à pobreza pela "guerra contra os pobres" e a construção do "inimigo público" mostram que o Estado, ao mesmo tempo em que cria o problema da desigualdade, legitima suas ações repressivas com o apoio de uma parcela da população, que passa a enxergar a violência como uma necessidade para a manutenção da ordem social.

Por fim, a análise empírica de casos e dados da realidade brasileira atesta a materialidade de toda a teia teórica. Elegeu-se três das principais expressões atualmente e historicamente percebidas de violência de Estado - letalidade policial, a violência no sistema carcerário e os desaparecimentos forçados – para demonstrar como essa lógica violenta se corporifica no campo social nacional.

A seletividade racial e social da violência, a omissão estatal em garantir direitos básicos e a ausência de responsabilização mostram que a violência de Estado é uma política deliberada, cujos efeitos se traduzem na violação sistemática dos direitos mais caros à vida em sociedade.

A carência de reconhecimento efetivo da postura violenta adotada pelo Estado e o distanciamento da responsabilização dos agentes que influenciam na administração do sofrimento e da letalidade perpetuam a lógica de apropriação estatal do uso exclusivo da força em detrimento, em especial, da segurança de comunidades historicamente vulnerabilizadas.

Conclui-se, portanto, que a violência estatal não é uma falha no sistema, mas uma característica dele. O seu (não) reconhecimento é uma estratégia que perpetua a impunidade, reforça a brutalidade e impede a efetiva consolidação de um Estado Democrático de Direito. A desmistificação da pretensa neutralidade do poder público e a exposição da sua face violadora são o primeiro passo para o enfrentamento dessa realidade e para a construção de um futuro no qual o Estado, de fato, cumpra o seu compromisso de proteger a vida e garantir direitos a todos os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança**: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea. 1996. 282p. Tese (livre-docência). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2000.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. Ed. São Paulo: Bointem po, 2003.

_____. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. I. Belo Horizonte: Humanitas Ed. UFMG, 2002.

AGÊNCIA BRASIL. **Em cinco anos, Rio teve 417 desaparecimentos forçados**. Brasília, DF: EBC, 29 ago. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-08/em-cinco-anos-rio-teve-417-desaparecimentos-forcados. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Maioria de mortos e desaparecidos na ditadura era estudante, jovem, ligada a organizações políticas e vivia em capitais, mostra análise inédita**. Brasília, DF, mar. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/maioria-de-mortosedesaparecidos-na-ditadura-eraestudante-jovem-ligada-a-organizacoes-politicas-e-vivia-emcapitais-mostra-analise-inedita. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. Brasília, DF, ago. 2024. Disponível em: https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL--- Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F. Acesso em: 15 ago 2025

BUTLER, Judith. **Regulações de gênero**. Cadernos pagu. 2014, 42, 249-274.

_____. **Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DALLARI, Dalmo. **Elementos da teoria geral do Estado**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em: 16 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **História da sexualidade**, Volume 1: A Vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal. 2011.

HOBBES, Tomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JACKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Lumen, 2011.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução: E. Jacy Monteiro. Coleção Os Pensadores, vol. XVIII. São Paulo: Abril Cultural, 2006.

MBEMBE, Achille**. Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito de ideologias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrat Social ou principis du droit politique**. Versão espanhola El Contrato Social. Barcelona. Edicomunicaciones. 2014.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Belo Horizonte: Delrey, 2007.

_____. **Théologie politique**. 1922-1969. Paris: Gallimard, 1988.

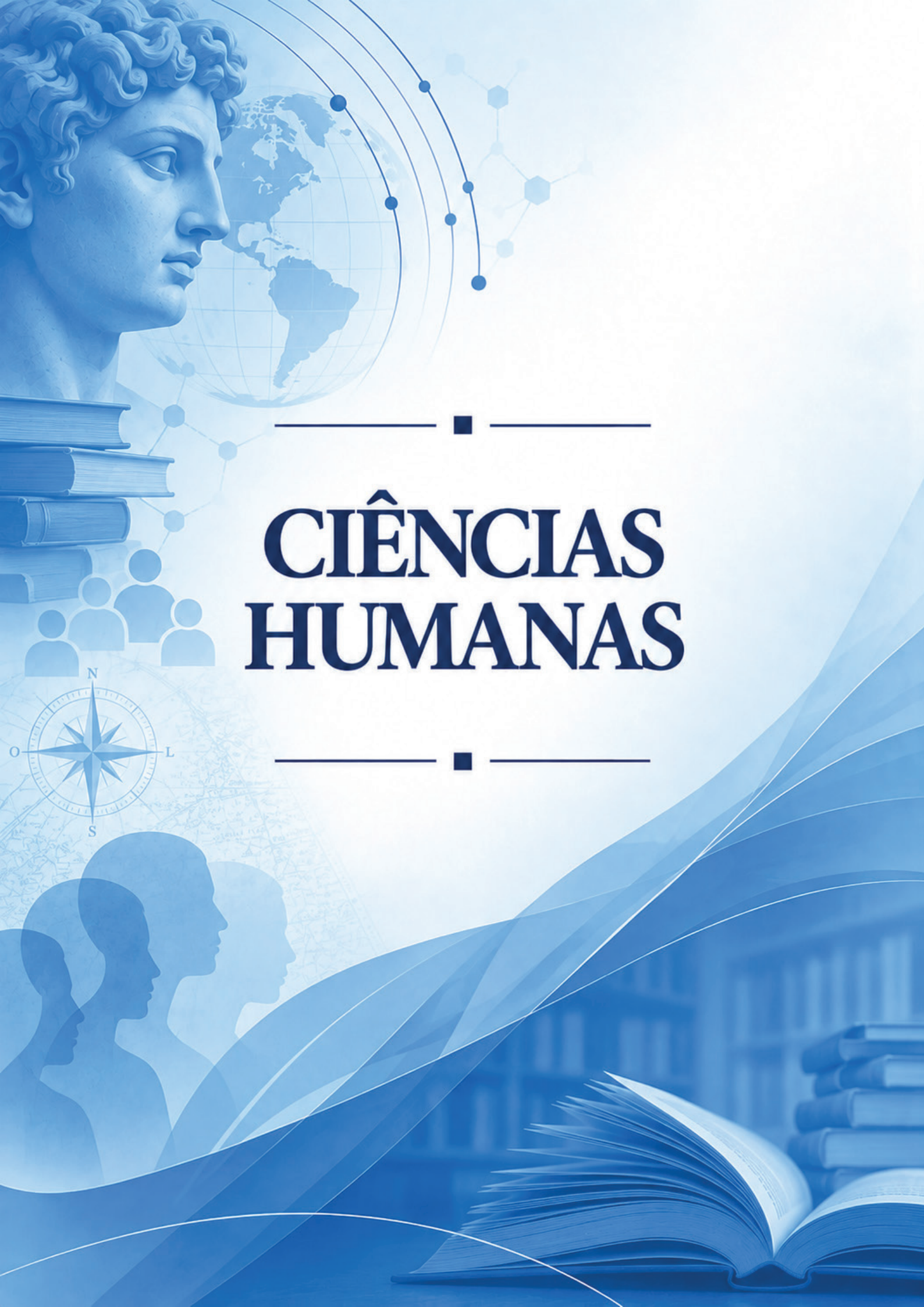
WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. 18, ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

ZAFFARONNI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**: la palavra de los muertos. Rio de Janeiro: REVAN, 2013.


CIÊNCIAS
HUMANAS